

Artigo

O VISTO HUMANITÁRIO BRASILEIRO APLICADO A SITUAÇÕES AMBIENTAIS

THE BRAZILIAN HUMANITARIAN VISA APPLIED TO ENVIRONMENTAL SITUATIONS

EL VISADO HUMANITARIO BRASILEÑO APLICADO A SITUACIONES AMBIENTALES

Maria Eduarda da Silva Coletti

Mestranda em Direitos Humanos, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.
E-mail: maria.coletti@ufms.br

Gabriela Brito Moreira

Mestranda em Direitos Humanos, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.
E-mail: gabrielabritomoreira.25@gmail.com

César Augusto Silva da Silva

Doutor em Ciências Políticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.
E-mail: cesar.a.silva@ufms.br

RESUMO

O presente artigo analisa o visto humanitário brasileiro como instrumento de proteção complementar a pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas. Parte-se do reconhecimento de que o regime internacional dos refugiados não contempla formalmente os chamados refugiados ambientais, o que gera uma lacuna normativa significativa. O estudo utiliza da metodologia hipotético-dedutiva para examinar a base jurídica do visto humanitário na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o precedente haitiano de 2010 e experiências internacionais de acolhida a deslocados ambientais, comparando legislações estrangeiras com a brasileira. Busca-se, assim, compreender de que maneira o Brasil vem consolidando uma política migratória sensível às novas dinâmicas globais de deslocamento forçado e às vulnerabilidades decorrentes da crise climática. Por fim, conclui-se que o visto humanitário representa inovação relevante no campo da mobilidade internacional e dos direitos humanos, ainda que enfrente desafios relacionados à discricionariedade estatal e à ausência de um regime internacional específico. O instituto brasileiro, contudo, projeta-se como referência mundial ao reconhecer explicitamente desastres ambientais como fundamento para a concessão de proteção migratória.

DOI: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n9-67-2025>

Submitted on: 11.7.2025 | Accepted on: 11.12.2025 | Published on: 11.27.2025

Palavras-chave: Visto Humanitário. Acolhida Humanitária. Refugiados Ambientais. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article analyzes the Brazilian humanitarian visa as an instrument of complementary protection for people displaced by environmental and climatic reasons. It begins with the recognition that the international refugee regime does not formally include so-called environmental refugees, which creates a significant normative gap. The study adopts a hypothetical-deductive methodology to examine the legal basis of the humanitarian visa under the Brazilian Migration Law (Law No. 13,445/2017), the 2010 Haitian precedent, and international experiences in hosting environmentally displaced persons, comparing foreign legislation with the Brazilian framework. The aim is to understand how Brazil has been consolidating a migration policy sensitive to new global dynamics of forced displacement and the vulnerabilities arising from the climate crisis. Finally, the article concludes that the humanitarian visa represents a relevant innovation in the field of international mobility and human rights, even though it faces challenges related to state discretion and the absence of a specific international regime. Nonetheless, the Brazilian mechanism stands out as a global reference by explicitly recognizing environmental disasters as grounds for the granting of migratory protection.

Keywords: Humanitarian Visa. Humanitarian Reception. Environmental Refugees. Human Rights.

RESUMEN

El presente artículo analiza el visado humanitario brasileño como un instrumento de protección complementaria para las personas desplazadas por razones ambientales y climáticas. Se parte del reconocimiento de que el régimen internacional de los refugiados no contempla formalmente a los denominados refugiados ambientales, lo que genera una importante laguna normativa. El estudio utiliza la metodología hipotético-deductiva para examinar la base jurídica del visado humanitario en la Ley de Migración (Ley nº 13.445/2017), el precedente haitiano de 2010 y las experiencias internacionales de acogida a desplazados ambientales, comparando las legislaciones extranjeras con la brasileña. Se busca, así, comprender de qué manera Brasil viene consolidando una política migratoria sensible a las nuevas dinámicas globales de desplazamiento forzado y a las vulnerabilidades derivadas de la crisis climática. Finalmente, se concluye que el visado humanitario representa una innovación relevante en el campo de la movilidad internacional y de los derechos humanos, aunque enfrente desafíos relacionados con la discrecionalidad estatal y la ausencia de un régimen internacional específico. No obstante, el instituto brasileño se proyecta como una referencia mundial al reconocer explícitamente los desastres ambientales como fundamento para la concesión de protección migratoria.

Palabras clave: Visado Humanitario. Acogida Humanitaria. Refugiados Ambientales. Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

As migrações forçadas têm acompanhado a história da humanidade, sendo frequentemente associadas a guerras, perseguições políticas, crises humanitárias e violações de direitos humanos. Entretanto, nas últimas décadas, um novo vetor de deslocamentos vem se intensificando: os fatores ambientais e climáticos.

Instala-se uma lacuna normativa que fragiliza a proteção internacional dessa população vulnerável, ainda que princípios como a dignidade da pessoa humana e a proibição da devolução (*non-refoulement*) apontem caminhos para interpretações mais amplas. Diante disso, o presente trabalho se orienta na seguinte problemática: em que medida o visto humanitário brasileiro pode ser considerado um instrumento eficaz de proteção complementar para pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas?

No cenário latino-americano, o Brasil se destaca pela previsão expressa do visto humanitário em sua Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e em seu regulamento. Tal instrumento confere, explicitamente, ao Estado a possibilidade de acolher imigrantes internacionais afetados por desastres ambientais de grande proporção, constituindo-se em uma resposta flexível e adaptável às crises contemporâneas. O caso haitiano, após o terremoto de 2010, inaugurou essa prática, revelando tanto o potencial quanto os limites dessa forma de proteção.

O presente trabalho busca analisar o visto humanitário brasileiro aplicado às situações ambientais, examinando seu contexto de emergência, sua base normativa, os precedentes práticos e sua inserção em experiências internacionais de acolhida a deslocados ambientais. A proposta é discutir em que medida esse instituto jurídico pode servir como mecanismo de proteção complementar diante da insuficiência do regime internacional dos refugiados, refletindo sobre seus avanços, fragilidades e desafios futuros à luz dos direitos humanos e da mobilidade internacional.

A EMERGÊNCIA DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

O movimento forçado de indivíduos ocorre com frequência sistemática. Historicamente, as guerras são um dos eventos que mais promovem o deslocamento de indivíduos, entretanto, situações atuais promovem um novo fluxo de pessoas pelos países, diante de impactos sociais, econômicos, culturais, políticos e ambientais.

O deslocamento humano motivado por fatores ambientais tem se tornado um fenômeno cada vez mais recorrente no cenário internacional. Contudo, apesar da crescente visibilidade do problema, os chamados refugiados ambientais ainda não possuem reconhecimento jurídico formal no âmbito do direito internacional, isto é, não possuem um *status* legal, deixando-os sem as proteções garantidas aos refugiados tradicionais pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967.

A definição clássica de refugiado, prevista nesses instrumentos, limita-se àqueles que fogem de seus países devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social específico ou opinião política. Souza (2021, p. 64) conceitua refugiados como:

[...] pessoas que estão fora de seus países de origem, pois foram forçados a abandonar suas casas em decorrência de cenários de extrema violência e cruzaram fronteiras com a finalidade básica de preservar suas vidas. Em outras palavras, viram-se obrigadas a fugir de fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública.

Entretanto, questões ambientais não estão contempladas nessa definição, isto é, verifica-se clara lacuna jurídica. Destaca-se, o termo refugiado ambiental teve evidência na Conferência das Nações Unidas Nairóbi em 1985, quando o estudioso Essam El-Hinnawi evidenciou as pessoas deslocadas por fatores climáticos, aquelas que:

[...] forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida (El-Hinnawi, 1985, apud Raiol, 2010).

Portanto, a situação dos refugiados ambientais exige uma revisão crítica do arcabouço jurídico internacional, seja por meio da criação de um novo instrumento normativo específico, seja pela expansão interpretativa das normas, criando um *status* legal dessa população, a partir de uma análise que possua os direitos humanos no centro da proteção jurídica dos deslocados por razões ambientais.

A proteção humanitária internacional fundamenta-se no compromisso de assegurar condições mínimas de dignidade a indivíduos forçados a se deslocar de seu país de origem devido a guerras, conflitos armados ou situação diversa que coloque sua vida e dignidade humana em risco.

Neste aspecto, constitui o principal marco normativo nesse campo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, conhecida como Convenção de Genebra, ao estabelecer critérios para o reconhecimento da condição de refugiado e assegurar a estes um rol de garantias fundamentais.

Diante da omissão frente aos refugiados ambientais, surge a necessidade de discutir a aplicabilidade de princípios jurídicos já existentes por analogia, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida e o princípio da não devolução (*non-refoulement*).

O princípio do *non-refoulement*, consagrado no artigo 33 do tratado, no qual compreende como a “proibição da devolução do solicitante de refúgio e/ou do refugiado para território no qual sua vida ou integridade física corram perigo” (Jubilut, 2007, p. 76). Há de se destacar o caráter humanitário do tratado internacional, sendo obrigatório seu cumprimento até para aqueles países que não o ratificaram, uma vez que a obrigatoriedade deste é *erga omnes*, conforme a teoria objetivista seguida por Friedrich Carl von Savigny (1814), a não ser em relação àqueles Estados que se manifestaram contrários à sua adoção (Jubilut, 2007, p. 92). Nesse mesmo sentido, o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados expande a proteção dos refugiados que não foram contemplados pela Convenção de 1951.

Dessa forma, a expansão interpretativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 faz-se relevante, devendo o direito se adaptar a realidade dos fatos:

(...) crítica ao formalismo jurídico são perfeitamente razoáveis e mostram como o paradigma da Filosofia do Direito, seguindo a lógica do razoável, lidou com os erros e inadequações do positivismo jurídico, resultado por sua vez da crescente positivação do Direito pelo Estado (Lafer, 2001, p. 76).

Porém é importante a criação de normas que protejam, de fato, esse grupo migratório. Nesta perspectiva, ao abordar sobre a necessidade de criação de um regime jurídico de proteção dos refugiados ambientais, Moreira e Silveira (2025, p. 260) entendem:

O futuro da proteção dos refugiados ambientais requer a adoção de critérios claros para definir quando um deslocamento motivado por fatores ambientais, sejam eles rápidos ou graduais, deve ser considerado forçado, garantindo assim a essas pessoas o direito à proteção internacional. Esse avanço deve incluir a criação de um regime jurídico internacional que reconheça explicitamente os refugiados ambientais e garanta sua proteção, com base nos direitos humanos e nas responsabilidades compartilhadas entre os Estados.

Neste íterim, Trindade (2017, p. 8), ressalta que “(...) na dignidade de todos os seres humanos que deve incidir o esforço maior de oferecer uma tutela ecológica que se oponha aos constantes danos à natureza”. Na mesma esteira, os princípios de direito internacional são fontes importantes para suprir a lacuna jurídica sobre os refugiados ambientais, uma vez que “os princípios permitem formas de proteção e interpretação do direito aplicado ao caso concreto” (Claro, 2015, p. 148).

Desse modo, a proteção contra a degradação ambiental deve ter como motivação central o respeito à dignidade humana, já que os danos à natureza afetam diretamente a vida, a saúde e os direitos das pessoas, em especial aqueles que são obrigados a se deslocarem de seus lares diante de desastres climáticos - os refugiados ambientais.

O visto humanitário na legislação brasileira

O visto humanitário é um instituto jurídico previsto na legislação migratória brasileira que busca oferecer uma resposta flexível às crises internacionais que impactam diretamente os fluxos migratórios. A sua base normativa encontra-se, sobretudo, na Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, no Decreto

nº 9.199/2017, que a regulamenta, e nas resoluções do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Ao reconhecer os imigrantes como sujeitos de direitos humanos, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), em seus arts. 3º, VI; 14, I, c; e 30, I, c, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a figura do visto humanitário, trazendo uma inovação jurídica ao vir em sentido contrário do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) no qual priorizava a segurança nacional e trazia a ideia do migrante como o “Outro”, isto é, considerado uma ameaça à ordem social, sendo construídos como “indesejados” no território (Bauman, 2017, p. 21).

A acolhida humanitária destina-se a grupos em situação de vulnerabilidade, permitindo sua entrada e permanência de forma regularizada e garantindo proteção jurídica e social. O reconhecimento do imigrante depende, portanto, do ingresso no país e regularização da estadia.

O visto humanitário, por sua vez, é uma das formas de implementação da acolhida humanitária. Trata-se de um documento que autoriza a entrada regular no Brasil de pessoas provenientes de contextos de graves violações de direitos humanos, conflitos armados e crises institucionais. Assim, enquanto a acolhida humanitária representa o instituto jurídico que fundamenta e legitima a proteção, o visto humanitário é o mecanismo específico que viabiliza a entrada e regularização de determinados grupos que não se enquadram nas demais modalidades de visto ou na condição de refugiados. Rossi (2022, p. 1) discorre que:

Em virtude da insuficiência da caracterização do refúgio no atual mundo globalizado, com as linhas que demarcam as diferenças entre refugiados e demais migrantes cada vez mais tênues, o governo brasileiro admitiu a acolhida de determinadas populações a partir da regulamentação de um modelo de visto de caráter humanitário.

Dessa forma, através do visto humanitário, a legislação busca assegurar tratamento humanizado a pessoas que não se enquadram nas demais categorias de visto nem na condição de refugiados, mas que necessitam de proteção especial (Dupas, 2020, p. 73). Essa diferença é crucial, pois amplia o campo de proteção a pessoas que, embora não preencham os critérios legais para a concessão do *status* de refugiado, encontram-se em situação de

vulnerabilidade e necessitam de acolhimento.

Migrantes oriundos de desastres naturais, de crises políticas que desestruturam serviços públicos básicos, ou de contextos de colapso econômico que inviabilizam a sobrevivência, podem acessar o território brasileiro de maneira regular por meio do visto humanitário. Destaca-se também o caráter de “menor burocratização e maior agilidade na concessão” (Rossi, 2022, p. 18) do visto, diante da razão humanitária na política. Trata-se, portanto, de uma inovação relevante no âmbito da proteção internacional de pessoas.

Por fim, observa-se que o visto humanitário representa um importante mecanismo de solidariedade internacional e de efetivação dos direitos humanos em território nacional. A experiência brasileira demonstra que esse instrumento tem sido essencial na construção de uma política migratória mais humanitária, que valoriza a dignidade da pessoa e reconhece a complexidade dos deslocamentos forçados contemporâneos. Ao lado da proteção internacional do refúgio, o visto humanitário reafirma o compromisso do Brasil com a proteção de populações vulneráveis, ampliando o alcance da tutela jurídica em consonância com princípios constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo país.

O precedente haitiano: entre catástrofe ambiental e crise humanitária

A primeira vez que o Estado brasileiro utilizou o instrumento do visto humanitário foi para lidar com a crise dos deslocados ambientais oriundos do Haiti. Em 2010, o país foi atingido por um terremoto de grande escala que causa grande devastação no território. Estima-se que após o desastre natural, cerca de 1,6 milhões de pessoas ficaram sem casa (Human Rights Watch, 2011, p. 248), estabelecendo-se um agravamento generalizado da qualidade de vida da população haitiana.

O Estado haitiano já enfrentava crises humanitárias e econômicas anteriormente. No ano de 2009, um ano antes da catástrofe ambiental, o IDH do Haiti era o mais baixo de todo continente americano, com índice de 0,534 e expectativa de vida de 62 anos. No ano subsequente, após o terremoto o índice abaixou

ainda mais, chegando a 0,452, com a expectativa de vida diminuindo para 46 anos (UNDP, 2025).

Já enfrentando uma situação de emergência humanitária, o país demorou para se reconstruir do terremoto, o que causou um êxodo em massa da população para outros países do continente americano, inclusive para o Brasil. A conjugação entre desastre ambiental e fragilidade estrutural transformou a situação haitiana em um exemplo paradigmático de como fatores ambientais podem atuar como gatilho de crises humanitárias complexas.

Ao chegar em território brasileiro, a intenção dos imigrantes haitianos era conseguir o *status* de refugiados, nos termos do Estatuto do Refugiado, Lei 9.474/97, que internalizou as disposições da Convenção sobre Refugiados de 1951, mantendo a conceituação.

Entretanto, o pedido foi rejeitado pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão responsável pela análise dos pedidos de reconhecimento de refúgio. Essa negativa se deu pela ausência do requisito de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

A acolhida dos imigrantes haitianos foi então delegada para o Conselho Nacional de Imigração, que editou a Resolução nº 97/2012, criando um visto de residência específico para a população haitiana por razões humanitárias, que permitiu a permanência no Brasil por cinco anos, prorrogáveis por igual período.

Esta foi a primeira vez que o Estado brasileiro aplicou o instituto do visto humanitário. O instrumento foi criado para facilitar a entrada no país, servindo como um facilitador da mobilidade desses migrantes forçados (nesse caso, pessoas deslocadas por motivos ambientais), tanto em termos de políticas de admissão quanto ao tornar a rota de acesso aos países de acolhida mais segura, podendo ser vistos como uma ferramenta de proteção complementar.

O caso haitiano representa, portanto, um marco na utilização do visto humanitário como resposta estatal a deslocamentos decorrentes de catástrofes ambientais. Ainda que a normativa brasileira tenha se referido expressamente a razões humanitárias, e não a motivos ambientais, a conexão direta entre o ter-

remoto e o agravamento da crise humanitária evidencia o papel central que fatores ambientais podem desempenhar na produção de fluxos migratórios forçados.

Nesse sentido, o precedente abre espaço para se pensar o visto humanitário brasileiro como um instrumento aplicável a situações de deslocamento ambiental em sentido mais amplo, constituindo-se em uma forma de proteção complementar diante da insuficiência do regime internacional dos refugiados para abarcar tais casos.

Posteriormente, no ano de 2017, com a promulgação da Lei n. 13.445, a acolhida humanitária foi positivada como um dos princípios basilares no tratamento de refugiados e migrantes em território nacional o visto humanitário foi incorporado de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive por catástrofe de grandes proporções e desastres ambientais.

Entretanto, observa-se que as respostas estatais diante de fluxos migratórios forçados por motivações ambientais têm se dado, em muitos casos, de forma fragmentada e marcada por soluções pontuais. Tais fragilidades revelam a existência de espaços normativos não preenchidos pelos instrumentos tradicionais, demandando a construção de alternativas mais estáveis e abrangentes de proteção. Conforme Cançado Trindade:

Em suma, os instrumentos de direitos humanos têm se desenvolvido, nos planos normativo e processual, do mesmo modo como respostas a violações de direitos humanos de vários tipos. Assim sendo, em nada surpreende que certas lacunas venham a surgir, à medida em que se se conscientiza das necessidades crescentes de proteção (1993, p. 41).

Portanto, ao mesmo tempo em que os vistos humanitários representam uma inovação relevante no âmbito do regime migratório brasileiro, configurando-se como um instrumento de proteção complementar diante da insuficiência do sistema internacional na proteção de deslocados ambientais, evidenciando os limites de uma resposta marcada pela contingência política e pela falta de institucionalização robusta.

Experiências internacionais de proteção a deslocados ambientais

A intensificação das mudanças climáticas e de eventos como inundações, secas, desertificação e o aumento do nível do mar vêm alterando as condições de vida em várias partes do mundo, tornando regiões inteiras inabitáveis. Com esse novo paradigma, a comunidade internacional precisou criar soluções humanitárias para os deslocamentos forçados ambientais.

Embora diversos Estados contem com mecanismos de acolhida humanitária, o Brasil se destaca por prever expressamente, em sua Lei de Migração, a concessão do visto humanitário a pessoas afetadas por desastres naturais ou ambientais, além de situações de conflito e violações massivas de direitos humanos.

Essa previsão expressa coloca a legislação brasileira em um patamar mais avançado quando comparado a outros países americanos, como o México. A legislação migratória mexicana estabelece a figura do visitante por razões humanitárias, que, embora apresente em seu texto legal hipóteses específicas (vítimas de crimes, menores desacompanhados e solicitantes de refúgio), apresenta uma cláusula geral que determina que a Secretaria do Governo pode conceder a estada humanitária em outros casos por causa humanitária ou de interesse público, situação em que se encaixaria os deslocados forçados por razões ambientais.

Por sua vez, os Estados Unidos aplicam um modelo de visto temporário para Estados que preencham uma ou mais das condições: conflito armado em curso em um Estado estrangeiro que represente uma séria ameaça à segurança pessoal; solicitação de TPS por um Estado estrangeiro que, temporariamente, não consegue receber seus nacionais devido a desastre ambiental; ou condições extraordinárias e temporárias em um Estado estrangeiro que impedem que os migrantes retornem com segurança (Jill H. Wilson, 2017, p. 6).

Assim como o Brasil, os Estados Unidos receberam diversos imigrantes haitianos depois dos desastres naturais ocorridos em 2010, ocasião em que se utilizou o instrumento TPS para conferir proteção internacional. O visto temporário foi concedido por dezoito meses e renovado sucessivamente, de modo que

está previsto até fevereiro de 2026 (U.S. Citizen and Immigration Services, 2025).

Além do Haiti, os EUA também concederam o benefício para naturais de Honduras e Nicarágua após o furacão Mitch de 1998, por sua vez, cidadãos salvadorianos foram contemplados a partir de 2001, quando uma série de terremotos atingiu o país. Atualmente, doze países estão elegíveis para o TPS, mas em sua maioria não estão incluídos no rol por questões ambientais.

Nesse cenário, o Brasil desponta como um dos países mais avançados mundialmente no quesito de proteção para deslocamentos forçados. A previsão normativa expressa de desastres naturais como motivação para o visto humanitário não apenas confere maior segurança jurídica aos deslocados ambientais, como também coloca o país em sintonia com os debates contemporâneos sobre direitos humanos e mobilidade internacional. Ao oferecer uma resposta clara e estruturada às novas dinâmicas migratórias impostas pela crise climática, o Brasil projeta-se como referência no cenário mundial, ainda que persistam desafios para a efetiva implementação dessa proteção.

CONCLUSÃO

O estudo acerca do visto humanitário brasileiro aplicado às situações ambientais evidencia um campo de crescente relevância no cenário jurídico e político contemporâneo. A intensificação das mudanças climáticas e a multiplicação de eventos extremos, como secas prolongadas, enchentes, terremotos e elevação do nível do mar, têm provocado fluxos cada vez maiores de deslocados ambientais, isto é, pessoas obrigadas a abandonar seus territórios devido à degradação ambiental ou à destruição repentina de seus meios de vida. Esses indivíduos, apesar de se encontrarem em condições de vulnerabilidade comparáveis às dos refugiados tradicionais, não são formalmente reconhecidos pelo regime internacional de proteção vigente, o que agrava sua situação de insegurança.

Nesse contexto, o visto humanitário surge como alternativa de proteção complementar, permitindo ao Brasil oferecer resposta normativa e prática às novas dinâmicas migratórias impostas pela crise climática. A análise do marco nor-

mativo brasileiro revela que a Lei nº 13.445/2017, ao incorporar a acolhida humanitária como princípio e prever o visto humanitário em seu texto, promoveu uma ruptura significativa em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro, deslocando o foco da segurança nacional para a centralidade da dignidade da pessoa humana.

O precedente haitiano, inaugurado em 2010, demonstrou como o visto humanitário pode ser mobilizado como resposta imediata e flexível diante de catástrofes ambientais de grande proporção. Ainda que a normativa brasileira tenha mencionado razões humanitárias em sentido amplo, o contexto evidenciou que fatores ambientais foram decisivos para a construção da política de acolhida, revelando o potencial desse instrumento jurídico para servir como proteção complementar aos deslocados ambientais. Esse caso paradigmático abriu caminho para a normatização mais robusta do instituto, culminando na Lei de Migração de 2017.

A comparação com experiências internacionais reforça a posição de destaque do Brasil. Ao prever expressamente desastres naturais como fundamento para a concessão de vistos, a legislação brasileira encontra-se em sintonia com os debates mais recentes sobre direitos humanos e mudanças climáticas. Contudo, observa-se que mesmo países que possuem instrumentos similares, como Estados Unidos e Austrália, enfrentam dificuldades na operacionalização de políticas de proteção ambientalmente orientadas, em razão de limitações normativas, políticas e estruturais.

Diante disso, a consolidação do visto humanitário como ferramenta de proteção eficaz requer não apenas o fortalecimento de sua base normativa, mas também a articulação com políticas públicas de integração social, acesso a direitos e promoção da cidadania. É necessário que o instituto seja compreendido como parte de uma estratégia mais ampla de direitos humanos, capaz de articular as demandas de mobilidade internacional às obrigações constitucionais e internacionais assumidas pelo Brasil.

Conclui-se, portanto, que o visto humanitário brasileiro representa uma inovação normativa relevante e uma prática pioneira no enfrentamento dos desafios impostos pelos deslocamentos ambientais. Seu potencial, contudo, só

será plenamente concretizado se acompanhado da construção de um regime jurídico internacional que reconheça explicitamente os refugiados ambientais e de políticas internas consistentes que assegurem efetividade à acolhida humanitária. O instituto se apresenta, assim, como ponto de partida e não de chegada, sendo indispensável para que o Brasil continue a se destacar como referência na proteção de populações vulneráveis em tempos de crise climática e humanitária.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Editora Zahar: Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.815/1980**. Estatuto do Estrangeiro. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 21 ago. 1980.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jul. 1997.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional; orientadora Elizabeth de Almeida Meirelles. **Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2015.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: CICV, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (CNIg). **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a concessão de visto por razões humanitárias a nacionais do Haiti. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jan. 2012.

DE MORAES, Isaias Albertin; DE ANDRADE, Carlos Alberto Alencar; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. **Conjuntura Austral**, [S. l.], v. 4, n. 20, p. 95–114, 2013. DOI:

10.22456/2178-8839.35798. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/35798>. Acesso em: 25 set. 2025.

DUPAS, Elaine. A acolhida humanitária como instrumento estatal de reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos. 2020. **Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, 2020.
DOI:10.11606/T.2.2020.tde-23032021-001305. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23032021-001305/>.
Acesso em: 25 jul. 2025.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP)**, 1985. Apud RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2011: Haiti**. Disponível em:
<http://www.hrw.org/world-report-2011/haiti>. Acesso em: 10 de jan. de 2024

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MEZZAROBBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LIMA, Flávio. Migração Haitiana Para O Brasil: Raízes Históricas das Expulsões e Condições de Inserção Nas Indústrias Têxteis. **Geosul**, Florianópolis, v. 40, n. 92, p. 271-301, jan./abr. 2025.
<https://doi.org/10.5007/2177-5230.2025.e94263>.

MOREIRA, Gabriela Brito; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS. Direito internacional dos direitos humanos II. **CONPEDI**. Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladmir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções**. Editora Saraiva, 2010.

ROSSI, L. B. As políticas da vida: o visto humanitário e a nova razão governamental. **Caderno de Relações Internacionais**, [S. l.], v. 13, n. 24, 2022. DOI: 10.22293/21791376.v13i24.1416. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1416>. Acesso em: 25 set. 2025.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Vom Beruf unsrer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft**. Heidelberg, 1814. DOI: <https://doi.org/10.11588/diglit.11451>

SILVA, Sidney Guerra da; GODOY, Gabriel Tavares de. **Proteção humanitária e visto humanitário no Brasil: avanços e desafios**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 2, p. 75-92, 2018.

SOUZA, Francisca Bezerra de. **Refugiados em Mato Grosso do Sul: o mito do acolhimento**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, Cesar Barros. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

U.S. Citizenship and Immigration Services. **Temporary Protected Status**. Disponível em: <https://www.uscis.gov/humanitarian/temporary-protected-status>. Acesso em: 20 set. 2025.

VENTURA, Deisy. **Direito internacional dos refugiados e a nova Lei de Migração no Brasil**. Revista USP, São Paulo, n. 114, p. 45-60, 2017.

Organização Internacional de Imigração. **Integração de Migrantes Venezuelanos e Haitianos Beneficiários do Programa de Assistência Financeira Da OIM no Brasil: Principais achados da aplicação do índice de integração de migrantes da OIM/IPL**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/study-brief-integracao-de-migrantes-venezuelanos-e-haitianos.pdf>. Acesso em: 20 set. de 2025.

WILSON, Jill H. 2017. **Temporary Protected Status: Overview and Current Issues**. Congressional Research Service. Disponível em: https://tracreports.org/tracker/dynadata/2020_05/RS20844.pdf. Acesso em: 20 set., 2025.